



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160152 - SP (2026/0021700-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WILIAN FREITAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386**
 JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
 JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
 MONICA STELA SOARES - SP347361
 DAYSE DE SOUSA HONORATO - PA033635
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1.186/STJ. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VARAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência sustenta que o Tema 1.186/STJ atrairia, sempre, a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher quando a vítima é do sexo feminino, inclusive crianças e adolescentes. Contudo, quando não houver Varas Especializadas em Violência contra Crianças e Adolescentes ou Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a ação poderá tramitar na Vara Criminal Comum.
2. O Tribunal de origem destacou que não há, na Comarca de Guaratinguetá/SP, Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes ou de Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que justifica a competência da Vara Criminal Comum.
3. A concessão de efeito suspensivo ao agrado regimental é indevida ante a ausência de probabilidade de êxito da insurgência, tratando-se de matéria decidida conforme orientação jurisprudencial desta Corte.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160152 - SP (2026/0021700-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WILIAN FREITAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386**
JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
MONICA STELA SOARES - SP347361
DAYSE DE SOUSA HONORATO - PA033635
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1.186/STJ. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VARAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência sustenta que o Tema 1.186/STJ atrairia, sempre, a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher quando a vítima é do sexo feminino, inclusive crianças e adolescentes. Contudo, quando não houver Varas Especializadas em Violência contra Crianças e Adolescentes ou Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a ação poderá tramitar na Vara Criminal Comum.

2. O Tribunal de origem destacou que não há, na Comarca de Guaratinguetá/SP, Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes ou de Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que justifica a competência da Vara Criminal Comum.

3. A concessão de efeito suspensivo ao agrado regimental é indevida ante a ausência de probabilidade de êxito da insurgência, tratando-se de matéria decidida conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WILIAN FREITAS DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (AREsp n. 3160152/SP).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação criminal alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, quebra da cadeia de custódia, violação de sigilo profissional e religioso e violação do sigilo médico-paciente; no mérito, pleiteou absolvição por fragilidade probatória e insurgiu-se contra os critérios de dosimetria da pena.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 348/351):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E RELIGIOSO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa de W. F.O. Contra a r. sentença que o condenou à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Preliminares. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Insurgência quanto aos critérios de dosimetria.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Réu que, nas condições fático-temporais descritas na denúncia, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com sua filha I.S.O., desde os 05 até os 13 anos de idade. Acusado que, em diversas oportunidades, a partir dos 05 anos de idade da vítima, passou a lhe pedir que se despirse para, na sequência, beijar o seu corpo e satisfazer a sua própria lascívia. Prática de conjunção carnal, sexo anal e oral que se iniciaram aos 06 anos de idade. Violência sexual reiterada que se prorrogou pelo interregno de oito anos. Vítima que somente revelou o histórico de abusos quando já contava com 13 anos de idade, em dezembro de 2023. Fatos que chegaram ao conhecimento da autoridade policial por meio de comunicação do Conselho Tutelar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Preliminares. 3.1.1. Incompetência do juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá para julgar o feito. Alegação de que cabia aos juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e adolescente, ou na sua falta, naqueles de violência doméstica, apreciar o caso. Afastamento. Lei n. 13.431/2017 que estabeleceu que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do artigo 23, sendo que, no caso de não criação das referidas varas, devem tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência. Somente nas comarcas em que não existirem tais varas especializadas é que poderá a ação tramitar no juízo comum. Precedentes do C. STJ. Comarca de Guaratinguetá que não possui varas especializadas, devendo o feito tramitar em vara comum. 3.1.2. Quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Irregularidades que devem

ser analisadas em conjunto com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto e aferir se a prova é confiável. Precedentes. Hipótese em que as capturas de tela apresentadas pela testemunha Henrique, irmão do acusado, não contêm quaisquer sinais de adulteração ou mesmo manipulação. Testemunha que, em juízo, confirmou o envio/recebimento das mensagens, bem como o seu teor.

3.1.3. Alegação de quebra de sigilo profissional/religioso. Defesa que invoca violação do sigilo profissional, sustentando que os líderes religiosos Bruno Yudi e Samia Keiko expuseram as conversas mantidas com o acusado em contexto de aconselhamento espiritual. Afastamento. Testemunhas que não tiveram conhecimento do crime através do acusado. Fatos que lhes chegaram ao conhecimento durante reunião de jovens realizada na igreja da qual Bruno Yudi era pastor. Vítima que expôs aos presentes os episódios de abuso sexual aos quais era submetida desde os 5 anos de idade, pelo acusado, seu próprio pai.

3.1.4. Alegação de quebra do sigilo médico-paciente. Defesa que sustenta a ocorrência de violação do sigilo médico-paciente, argumentando, para tanto, que a testemunha Henrique, irmão do acusado, teria juntado aos autos informações médicas a respeito do tratamento psiquiátrico realizado pelo réu. Inocorrência. Informações trazidas que retratam apenas um questionamento de Henrique acerca da possibilidade de internação do acusado, sendo que, em resposta, o médico esclarece que o paciente nem ao menos estaria comparecendo às consultas agendadas. Inexistência de exposição sobre as eventuais conversas travadas entre o médico e o paciente, o tipo de transtorno mental a que o acusado teria sido acometido, o seu grau de extensão ou mesmo sobre eventuais terapias aplicadas.

3.2. Mérito. Prova da materialidade e de autoria. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas firmes, coesos e livres de contradições. Vítima que confirmou o local (residência da família), detalhou os abusos sofridos (atos libidinosos, conjunção carnal, sexo anal e oral) e o período de incidência, vale dizer, de seus 05 aos 13 anos de idade. Abusos reiterados durante aquele período. Silêncio da ofendida decorrente de uma mistura de sentimentos que envolviam o desejo de manter a união familiar, a chantagem emocional praticada pelo réu que prometia tirar a própria vida, as ameaças por ele proferidas e, por fim, conforme dito pela vítima, de que aquilo era normal no contexto familiar, já que os abusos se iniciaram quando contava com apenas 5 anos de idade. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Negativa do acusado que restou isolada no conjunto probatório.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL.

Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/4. Agravantes ou atenuantes. Inexistência. Causa de aumento de pena prevista pelo artigo 226, inciso II, do CP – crime praticado pelo genitor da vítima. Aumento da reprimenda na fração de 1/2. Continuidade delitiva. Exasperação da pena em 2/3. Escolha da quantidade de aumento que, em regra, deve levar em consideração o número de infrações praticadas pelo agente. Dificuldade em se trazer para os autos o número exato de crimes que foram praticados. Abusos que perduraram por oito anos. Adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um período de tempo prolongado. Precedentes. Manutenção do regime prisional mais severo. Revogação da prisão preventiva. Inviável. Gravidade concreta do delito. Risco à ordem pública.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e improvido.

Legislação Citada: Código Penal, art. 217-A, art. 71, art. 226, inciso II. Lei n. 13.431/17, art. 23. Código de Processo Penal, arts. 158-A a 158-F.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, alegando violação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e incompetência do Juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá, com pedido de anulação do acórdão recorrido e da condenação, e remessa dos autos a comarca dotada de Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (e-STJ fls. 404/420).

O 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 356/STF) e necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) (e-STJ fls. 435/437). Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 440/449).

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à aplicação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e à competência escalonada na ausência de varas especializadas na comarca, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 484/488).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ quando existente tese firmada em recurso repetitivo, especificamente o Tema n. 1.186 (e-STJ fls. 495/496). Aduz que, segundo o Tema 1.186, casos de violência doméstica e familiar contra vítimas do sexo feminino, inclusive crianças e adolescentes, devem ser processados na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (e-STJ fls. 496/499). Afirmar, ainda, que a decisão agravada teria “não conhecido” do agravo em recurso especial sob amparo da Súmula n. 83/STJ, o que configuraria negativa de jurisdição e desconsideração da força vinculante dos repetitivos (e-STJ fl. 494).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, a concessão de efeito suspensivo (arts. 995, parágrafo único, e 932, II, do CPC) e o provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada, com exame do mérito do recurso especial (e-STJ fls. 499/500).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência volta-se contra a aplicação da Súmula 83/STJ e sustenta que o Tema 1.186, submetido à sistemática dos repetitivos, teria fixado competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sempre que a vítima seja do sexo feminino, inclusive crianças e adolescentes, o que afastaria a conclusão do acórdão estadual.

No entanto, a decisão agravada expôs, com fidelidade, a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual “a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Com o julgamento do Tema Repetitivo 1186/STJ firmou-se o entendimento de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

Todavia, consoante anteriormente destacado, "somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 30/11/2022).

No ponto, o Tribunal de origem registrou a inexistência, na Comarca de Guaratinguetá, de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes ou de juizados/varas de violência doméstica, razão pela qual manteve o processamento na vara criminal comum (e-STJ fls. 354/356).

A decisão agravada, por sua vez, reafirmou esse entendimento e, ainda, citou julgado alinhado ao mesmo norte, no sentido de que a ausência, na comarca, das unidades especializadas legitima a competência da vara criminal comum (AgRg no HC n. 1.056.334/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2026) (e-STJ fl. 487).

A tese defensiva de “remessa a outra comarca” dotada de vara especializada não encontra amparo nos julgados mencionados, que estabelecem critério escalonado de competência dentro da própria comarca.

A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ não procede. Ao reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão agravada apenas aplicou o enunciado sumular, cuja incidência se dá tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea “a” quanto pela alínea “c”, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da orientação desta Corte (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020). No caso, o acórdão estadual alinha-se

ao precedente da Terceira Seção acima transcrito, o que mantém hígida a decisão agravada.

O agravante afirma, ainda, que a decisão teria “não conhecido” do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ. Todavia, o *decisum* conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com fundamento na harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fl. 488). Não há negativa de jurisdição, mas aplicação de óbice sumular adequado ao caso.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, não se vislumbra, no estreito âmbito deste recurso interno, razão jurídica para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sobretudo porque se cuida de matéria decidida à luz de orientação consolidada desta Corte, de forma que não se evidencia a probabilidade de êxito da insurgência que recomende a suspensão do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0021700-7

AgRg no
AREsp 3.160.152 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000242120258260594 15004764620248260220 15008965120248260220
242120258260594 24212025826059415004764620248260220

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILIAN FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
ADVOGADA : MONICA STELA SOARES - SP347361
ADVOGADA : DAYSE DE SOUSA HONORATO - PA033635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIAN FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
ADVOGADA : MONICA STELA SOARES - SP347361
ADVOGADA : DAYSE DE SOUSA HONORATO - PA033635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155164-49481@ 2026/0021700-7 - AREsp 3160152 Petição : 2026/0041779-4 (AgRg)